



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Mensagem de Projeto de Lei n. 127/2025

Em, 18/12/2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a proteção à saúde dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), garantindo a adequação da jornada de trabalho ou a readaptação funcional quando necessária, sem qualquer prejuízo remuneratório.

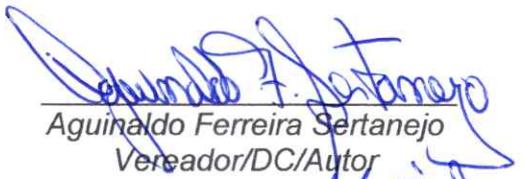
A proposta encontra amparo nos arts. 1º, III; 6º; 7º, IV e XXII; e 39, §3º da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a proteção à saúde do trabalhador e a irredutibilidade de vencimentos no serviço público. Fundamenta-se ainda na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que impõe ao Poder Público o dever de proteger a saúde do trabalhador, e na Lei Federal nº 11.350/2006, que disciplina as atividades dos ACS e ACE.

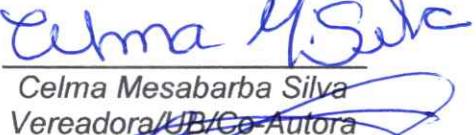
Utiliza-se, também, como parâmetro jurídico, a Lei Federal nº 8.112/1990, cujo entendimento consolidado assegura que a readaptação funcional por motivo de saúde deve ocorrer sem prejuízo da remuneração, orientação amplamente adotada pela jurisprudência pátria.

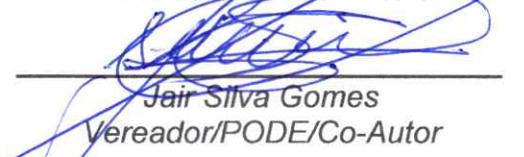
O projeto não cria despesa nova, não concede aumento salarial e não interfere na organização administrativa, limitando-se a preservar direitos e a evitar práticas ilegais de redução remuneratória decorrentes de medidas médicas necessárias à proteção da saúde do servidor.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Aguialdo Ferreira Sertanejo
Vereador/DC/Autor


Celma Mesabarda Silva
Vereadora/UB/Co-Autora


Jair Silva Gomes
Vereador/PODE/Co-Autor

Praça dos Três Poderes, 1446 –Fone –69 3642-2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº. 127 /2025

Em, 18 de dezembro de 2025.

“Dispõe sobre a adequação da jornada de trabalho e readaptação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), por motivo de saúde, sem prejuízo da remuneração, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte

L E I

Art. 1º Fica assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município o direito à adequação da jornada de trabalho ou à readaptação funcional, quando comprovada a necessidade por motivo de saúde, mediante laudo médico ou ato administrativo formal de readaptação, sem qualquer prejuízo financeiro.

Parágrafo único. A adequação de que trata o caput poderá compreender, isolada ou cumulativamente, horário corrido, redução da carga horária presencial, adaptação de atividades ou realocação funcional compatível com a condição de saúde do servidor.

Art. 2º A concessão da adequação da jornada ou da readaptação funcional dependerá de: I – laudo médico atualizado, emitido por profissional legalmente habilitado, ou processo administrativo de readaptação funcional regularmente instaurado; II – indicação expressa das limitações funcionais e das atividades compatíveis; III – homologação pela Junta Médica Oficial do Município, quando existente.

Art. 3º A adequação da jornada ou a readaptação funcional não poderá, em nenhuma hipótese: I – resultar em redução de vencimentos ou subsídios; II – afetar gratificações, adicionais, incentivos, progressões, vantagens pessoais ou direitos adquiridos; III – interferir no piso salarial nacional da categoria; IV – gerar descontos diretos ou indiretos na folha de pagamento.

Art. 4º O servidor beneficiado pela adequação ou readaptação será considerado em pleno exercício de suas funções, assegurando-se: I – frequência integral para todos os efeitos legais; II – manutenção dos direitos previdenciários, trabalhistas e estatutários; III – contagem regular de tempo de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

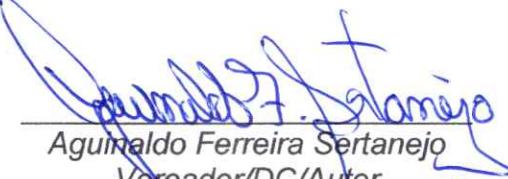
Art. 5º É expressamente vedado ao Município: I – exigir compensação de horas ou metas incompatíveis com o laudo médico ou ato de readaptação; II – suprimir ou reduzir gratificações, adicionais ou vantagens sob o argumento de adequação de jornada ou readaptação; III – utilizar a adequação ou readaptação como fundamento para punição, perseguição, assédio moral ou funcional; IV – condicionar a manutenção da remuneração ao desempenho de atividades incompatíveis com a condição de saúde do servidor.

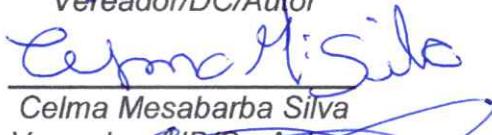
Art. 6º A adequação da jornada ou a readaptação funcional poderá ser temporária ou permanente, conforme indicação médica ou decisão administrativa fundamentada, mantida integralmente a remuneração.

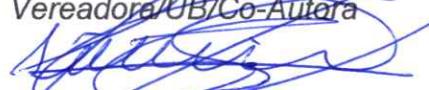
Art. 8º Esta Lei não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não institui nem majora remuneração, limitando-se a garantir a proteção à saúde do servidor público, em consonância com a Constituição Federal e a legislação federal vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Aginaldo Ferreira Sertanejo
Vereador/DC/Autor


Celma Mesabarpa Silva
Vereadora/UB/Co-Autora


Jair Silva Gomes
Vereador/PODE/Co-Autor